



Ao ILMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA- SP

REFERENTE:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5692/2024

PROCESSO Nº 04/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição futura e parcelada de Gêneros Alimentícios Hortifrutigranjeiros para fins de atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I deste edital.

23.835.420 THIAGO MERONHA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 23.835.420/0001-93, com sede na Rua Joana Dollo, nº 360 Jardim Terramérica II com CEP: 13.468-840 na cidade de Americana Estado de São Paulo, neste ato, representada por seu bastante Procurador, o Sr. Luís Antonio Bardella, brasileiro, casado, portador do Registro Geral (RG) nº. 13.936.481-X SSP/SP e CPF/MF nº. 038.876.488-03, residente e domiciliado na Rua Joana Dollo, nº 360 Jardim Terramérica II, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, vem, à presença dessa Douta Comissão de Licitação na forma da legislação vigente em conformidade com o art. 165, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante DIEGO GRACIA DA SILVA HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA doravante recorrente, contra o *decisum* de arrematação do item 20 em nome da Contrarrazoante, fazendo-o esta pois, por supedâneo nas suficientes razões de fato e de direito, delimitadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. De proêmio, Ilustre Pregoeiro, crucial salientarmos que esta Recorrente vem respeitosamente a esta estimada Administração, informar que detemos de total capacidade técnica para a execução do objeto desta licitação. Somos uma empresa de total seriedade, especializada no fornecimento de produtos hortifrutigranjeiros, mais especificamente “ovos de galinha”, objeto do presente certame, com experiência e tradição no mercado varejista, não restando qualquer dúvida, pois, de sua capacidade operacional e financeira, para a execução total deste objeto.

2. Em apertada síntese, trata-se de Pregão Eletrônico instaurado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, de acordo com os critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas, estimativas e quantitativos estabelecidos no Edital e demais anexos, mormente o Termo de Referência. Nessa esteira, abertos os trabalhos, na fase de credenciamento a Contrarrazoante apresentou toda a documentação pertinente à habilitação e à sua proposta para os produtos demandados no Item 20.

3. Com efeito, ao fim e ao cabo, a proposta da Contrarrazoante se mostrou a mais vantajosa para as pretensões aquisitivas promovidas pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, motivo pelo qual ela, Contrarrazoante, restou consagrada arrematante do aludido Item 20.

4. No entanto, apesar de a adequação às exigências editalícias e a vantajosidade da proposta da Contrarrazoante serem evidentes e incontestáveis, ainda assim, o licitante DIEGO GRACIA DA SILVA HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA teve a pachorra de interpor o Recurso Administrativo que ora se vergasta, por espeque em nada mais que não birrento inconformismo e puro desespero.

5. Data máxima venia, Ilustre Pregoeiro, a irrisignação do Recorrente não merece nada além do que pronto afastamento, vez que, tal como dito, ele se vale do *jus sperniandi*, por mero inconformismo com a vitória da Contrarrazoante, para interpor Recurso Administrativo desprovido de qualquer fundamento efetivo, e com caráter manifestamente protelatório eis que o Recorrente alega o seguinte em seu papelucho:

Conforme se observa, no documento juntado pela empresa THIAGO MERONHA, não há menção alguma a inspeção sanitária em seu estabelecimento, ou veículos de transporte, desta forma, como pode a administração pública se sentir segura para firmar contrato com a empresa para o transporte de uma mercadoria tão “delicada”, como ovos? Um alimento que necessita de refrigeração e controle adequado,

6. Ilustre Pregoeiro, as acusações da Recorrente são vazias e infundadas, sendo apenas um ato de inconformismo com a decisão tomada por esta estimada Administração, onde a própria recorrente, não somente acessou o documento aludido por ela mesma, como também não leu o mesmo documento anexado aos documentos de habilitação, contendo 3 (tres páginas) que apresentamos, tempestivamente dentro da sessão de habilitação no decorrer do certame que abaixo reproduzimos:

Documentos Complementares		
CND FEDERAL 06 01 25.pdf	16/07/2024 14:26	 
CND FGTS 20 07 2024.pdf	16/07/2024 14:26	 
CND IBAMA - THIAGO.pdf	16/07/2024 14:26	 
CND MMA THIAGO.pdf	16/07/2024 14:26	 
CND MUNICIPAL 22 07 2024.pdf	16/07/2024 14:26	 
CNH PROC-EGOV.pdf	16/07/2024 14:26	 
CNH PROPR.pdf	16/07/2024 14:26	 
CNPJ_30 06.pdf	16/07/2024 14:26	 
DECLARA MEI CONTADOR.pdf	16/07/2024 14:26	 
INSCR ESTAD.pdf	16/07/2024 14:26	 
INSCR MUNICIPAL.pdf	16/07/2024 14:26	 
JUCESP 15 05 2024.pdf	16/07/2024 14:26	 
PROCURAÇÃO.pdf	16/07/2024 14:26	 
SIMPLES NACIONAL 14 12 THIAGO.pdf	16/07/2024 14:26	 
VIGILANCIA SANITARIA 16 02 2029.pdf	16/07/2024 14:26	 



Secretaria da Agricultura / Coordenadoria de Defesa Agropecuária		
DATA EMISSÃO	PROTOCOLO DE BAIXO RISCO	CNAE
16/02/2024		4712-1/00

Prefeitura de Americana		
VIGILÂNCIA SANITÁRIA		
DATA EMISSÃO	PROTOCOLO DE BAIXO RISCO	CNAE
16/02/2024		4712-1/00

Noutro trecho, a recorrente continuando em sua jornada prolixa e desarrazoada:

A apresentação de alvará sanitário serve justamente para o licitante demonstrar a Administração que possui a competência para armanezar e transportar produtos de forma que não represente risco sanitário, não pode ser genérico, deve cumprir todos os requisitos e ser elaborado de forma que forneça segurança a Administração Pública ao contratar, mas, com a análise do documento juntado pela empresa, não há comprovação alguma, afinal, não é um alvará sanitário, neste sentido, vejamos:

Ora, um documento em que estejam descritas as expressões:

“Não é necessária apresentação de “ALVARÁ” complementar a este documento” e “Atividade licenciada pelo Órgão de “VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL”, n]ao é um alvará sanitário, então o que seria?

7. Todas as licenças de funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, bem como do município, se conveniado à REDESIM, estarão contidas neste Certificado. Portanto não é necessária apresentação de Alvará complementar a este documento.

LICENCIAMENTO INTEGRADO

Secretaria de Estado da Saúde / Vigilância Sanitária
Atividade licenciada pelo órgão de vigilância sanitária municipal.

7. Conforme se constata nas reproduções de documentos JÁ ANEXADOS ao processo, bastava-se apenas e tão somente uma rápida leitura do documento que, as alegações esdrúxulas, inverídicas e protelatórias do birrento Recorrente, caíssem por terra, quando alega que o documento não foi anexado. Inventar-se-ia um documento que tal e qual licitante queira que seja apresentado, fora do exigido em edital?

8. Há que se destacar Ilustre Pregoeiro que, em todos os processos licitatórios aos quais participamos, este mesmo documento oficial, emitido pelos órgãos competentes do Estado/Município, assim como exigido em edital, foi apresentado tendo sua aceitação tácita, sem maiores delongas e elucubrações de natureza unicamente procrastinatória.



9. Destarte, Ilustre Pregoeiro, certamente Vossa Senhoria há de concordar: imbuída de má-fé, torpeza e puro DESESPERO, a Recorrente tenta justificar as baldas problematizações de seu papelucho recursal em elucubrações vazias, restando cabalmente comprovado que tanto o produto ofertado pela Contrarrazoante, quanto a proposta desta em si e, ainda, seus documentos de habilitação, atendem a integralidade dos requisitos e exigências do instrumento convocatório, não faltam motivos de fato e de Direito para que Vossa Senhoria pondere vosso *decisum* de forma a prestigiar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, reforçando, pois, a assertividade da arrematação do Item 20 à Contrarrazoante.

10. Entendimento diverso não se sustentaria, ou, Vossa Senhoria há de concordar, sequer se cogita, vez que eventual provimento das parcas pretensões do Recorrente, no sentido de desclassificar a Contrarrazoante, macularia as máximas principiológicas da seleção da proposta mais vantajosa, da economicidade, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, da eficiência, da impessoalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e, em última instância, da legalidade.

11. Sem mais delongas, firme nas suficientes razões de fato e de direito, delineadas in supra, a Contrarrazoante roga o que se segue.

II. DOS PEDIDOS

Ex positis, cabalmente demonstrada a regularidade dos atos de Vossa Senhoria e da proposta apresentada pela Contrarrazoante, bem como adequação dos produtos ofertados pela Contrarrazoante às especificações do Edital, do Termo de Referência e demais anexos, requer a Contrarrazoante que Vossa Senhoria se digne a afastar todas as elucubrações apresentadas pelo Recorrente, na medida em que inexistentes qualquer razão de fato e de direito para elas subsistirem, mantendo, conseqüentemente, a arrematação do Item 20 à Contrarrazoante, THIAGO MERONHA que, se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar as presentes Contrarrazões para Autoridade Superior competente para conhecê-las e, certamente, dar-lhes provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Americana-SP, 23 de julho de 2024.

Luís Antonio Bardella
Procurador / RG: 13.936.48 SSP/SP
THIAGO MERONHA 35531432828
CNPJ: 23.835.420/0001-93